



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3/2017

Altera dispositivos do Artigo 111 da Lei Orgânica Municipal de Fundão, que trata das emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

DECRETA:

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
PROTOCOLO
13.109.117
Nº 34117
[Signature]
PROTOCOLISTA

Art.1º O Artigo 111 da Lei Orgânica Municipal de Fundão, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“Art. 111 (...)

(...)

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º Fica vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais na execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º As programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

Identificador: 34003100380037003A005000 Conferência e Autenticidade
[Signature]

[Signature]



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, a Câmara Municipal indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 9º Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no § 6º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 8º.

§ 10. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 6º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 12. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 13. Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde que firmadas por, no mínimo, trezentos eleitores ou encaminhada por três entidades representativas da sociedade, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 14. As emendas de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas por entidades, tendo por objeto obras públicas, não poderão ser apreciadas se contiverem mais de uma obra, ou se a mesma entidade for signatária de diversas emendas, salvo se os recursos totais para atendê-las não ultrapassarem a meio por cento da dotação da despesa fixada no orçamento da administração direta.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2018.



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 13 de setembro de 2017.

FLAVIO XAVIER ALBERTO
Vereador do Município de Fundão (PRP)

ANGELA MARIA COUTINHO PEREIRA
Vereadora do Município de Fundão (PV)

DANIEL DE JESUS FERREIRA
Vereador do Município de Fundão (PCdoB)

JANILTON ALMEIDA DE CARLI
Vereador do Município de Fundão (PDT)

SANDRO LIMA
Vereador do Município de Fundão (PEN)

ADEILSON MINCHIO BROETTO
Vereador do Município de Fundão (PMN)

ELIELTON ROCHA NASCIMENTO
Vereador do Município de Fundão (PMN)

ELOÍZIO TADEU RODRIGUES FRAGA
Vereador do Município de Fundão (REDE)

RONALDO BROETTO SCAQUETTI
Vereador do Município de Fundão (PCdoB)

SONIA LUSIA NEVES RODRIGUES
Vereadora do Município de Fundão (PRP)

ELOÍZIO TADEU RODRIGUES FRAGA
Vereador do Município de Fundão (REDE)



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda tem por principal objetivo propor alterações na Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o artigo 166, §§ 9º ao 18, da Constituição Federal, no que se refere às emendas individuais apresentadas pelos parlamentares ao projeto de lei orçamentária, tornando impositivas suas execuções.

Tal alteração possibilita a concretização das emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades), e ainda, prevê que metade desse percentual, 0,6%, deva ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

A presente proposta traz ainda a previsão de que, caso o Poder Executivo não consiga cumprir tais emendas, pela razão que a Constituição chama de impedimento de ordem técnica, deve o Prefeito Municipal, em até 120 dias após a publicação da Lei de Orçamento, comunicar a Câmara, que, por sua vez, tem 30 dias para indicar uma alternativa de destinação do dinheiro. A ordem técnica nada mais é do que a não efetivação da receita prevista, ou seja, menos dinheiro que o previsto.

Assim, as emendas impositivas passam a constituir uma grande ferramenta de atuação legislativa, somente sendo possível sua aplicação no âmbito local se prevista na Lei Orgânica do Município.

Pelas razões apresentadas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares à conversão desta proposta em Lei, visando unicamente o desenvolvimento de nosso município.


FLÁVIO XAVIER ALBERTO
Vereador do município de Fundão (PRP)



